



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000029-97.2024.5.10.0004

Relator: DENILSON BANDEIRA COELHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/06/2024

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS
ADVOGADO: YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADO: CLEITON DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO: ARAO JOSE GABRIEL NETO
ADVOGADO: SERGIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: RANGEL BORGES DE LIMA
RECORRIDO: DUMONT & VIEIRA ESPORTES LTDA
ADVOGADO: RENATA ARCOVERDE HELCIAS
ADVOGADO: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
ADVOGADO: RONNY DANTAS DA COSTA
ADVOGADO: LEONARDO FREIRE DE MELO
ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA NETO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000029-97.2024.5.10.0004 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

ADVOGADA: YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE

ADVOGADO: CLEITON DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO: ARÃO JOSE GABRIEL NETO

ADVOGADO: SÉRGIO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADA: ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RANGEL BORGES DE LIMA

RECORRIDO: DUMONT & VIEIRA ESPORTES LTDA

ADVOGADA: RENATA ARCOVERDE HELCIAS

ADVOGADO: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

ADVOGADO: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

ADVOGADO: RONNY DANTAS DA COSTA

ADVOGADO: LEONARDO FREIRE DE MELO

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA NETO

ORIGEM: 4ª VARA DE BRASÍLIA-DF (JUÍZA PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA

TAXA ASSISTENCIAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEVIDA APENAS POR SINDICALIZADOS.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Patrícia Birchal Becattini, em exercício na 4ª Vara de Brasília-DF, pela sentença de fls. 129/136, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Recorre o Sindicato autor, às fls. 139/149.

Contrarrazões às fls. 154/179.



Os autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em face do que preconiza o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de recorribilidade conheço do recurso ordinário. Em que pese a parte postule, no bojo da peça, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, verifico que houve o regular recolhimento das custas processuais na espécie (fls. 150/151), atendendo, assim, ao requisito do preparo.

Conheço, porém, parcialmente das contrarrazões de fls. 154/179, não o fazendo em relação ao pleito de suspensão do processo, por não se configurar, tal via, na adequada para tal desiderato.

2. MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a d. Juíza indeferiu. No recurso a parte insiste no direito à benesse.

Analiso. O artigo 899, § 10º, da CLT, isenta do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial, sendo que o § 4º do artigo 790 do mesmo Diploma Legal preconiza que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que "comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Assim, é possível o deferimento da benesse à pessoa jurídica desde que carreada aos autos prova inconteste da sua hipossuficiência econômica. No caso, contudo, o Sindicato não trouxe nenhum documento para comprovar a alegada situação financeira precária.

Diante disso, impossível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, conforme Súmula 463/TST, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO



I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Enquanto situação extraordinária, exige-se prova robusta de que a entidade sindical realmente se encontra em estado de penúria, não servindo para tanto a mera declaração de hipossuficiência.

Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"(...) 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos, somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. II. O acórdão regional não registra a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do Sindicato Reclamante. Em tal contexto, o acórdão regional, ao deferir a pretensão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, proferiu decisão contrária jurisprudência prevalente nesta Corte Superior. III. Demonstrada transcendência política da causa e divergência jurisprudencial. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-528-42.2017.5.17.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/09/2023)

"(...) SINDICATO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO PELO TRT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . 1 - A decisão monocrática reconheceu a transcendência da matéria e negou provimento ao agravo de instrumento . 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - No caso, o Sindicato pretende o deferimento do benefício da justiça gratuita. 4 - Com efeito, ficou consignado na decisão monocrática agravada, que a Corte Regional manteve o indeferimento do benefício da justiça gratuita ao sindicato, pessoa jurídica, uma vez que sua condição de substituto processual não afasta a aplicação da Súmula nº 463 do TST (que exige a comprovação de impossibilidade de arcar com as despesas da ação, não ocorrida nos



autos). 5 - Para tanto o TRT registrou que " Assim, como se observa, a Reforma Trabalhista, na esteira do legislador civil, pacificou o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido a qualquer parte - autor ou réu, inclusive, à pessoa jurídica -, sendo imprescindível, entretanto, a comprovação robusta quanto à insuficiência de recursos, não bastando a mera alegação. Na hipótese dos autos, verifico que o Sindicato-autor não trouxe aos autos documentação apta a comprovar a adversidade econômica que o impediria de arcar com as despesas processuais ". 6 - Conforme ressaltado na decisão monocrática agravada, a SBDI-I do TST firmou entendimento de que, nos termos do item II, da Súmula nº 463 do TST, a mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para se deferir a assistência judiciária gratuita ao sindicato, devendo haver prova inequívoca nos autos de que o ente sindical não pode arcar com as despesas processuais. Há julgados . 6 - Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática. 7 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1261-16.2019.5.17.0008, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 25/08/2023)

Assim, não preenchido o requisito objetivo de admissibilidade em questão, deve ser mantida incólume a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário.

Nego provimento.

TAXA ASSISTENCIAL. COBRANÇA

O Sindicato autor ajuizou a presente ação de cobrança de taxa assistencial, pactuada em instrumento coletivo celebrado entre as partes, para os casos em que não recolhida a contribuição assistencial de seus empregados. Postulou, assim, o pagamento do valor de R\$ 120,00 por trabalhador e, ainda, a instituição de multa de um salário mínimo.

Eis como decidiu a questão o d. Juízo originário:

"A despeito desta juíza vislumbrar a inépcia da exordial em face da ausência de causa de pedir suficiente quanto a indicação do número de empregados da ré ao qual se pretende taxa assistencial, bem como a inexistência de legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual dos empregados, já que na realidade pleiteia direito em nome próprio, visando privilegiar a decisão de mérito, adoto o entendimento do juiz ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, na Ação Ordinária nº 0000085-8.2024.5.10.0009, por concordar integralmente:

(...)

A reclamada juntou edital de convocação a para assembleia de fl.109, cuja a foto ampliada está à fl. 112 neste edital nada se fala sobre direito a oposição e sim que seria para aprovação da CCT. Conforme já dito, a



decisão do STF condiciona a validade da cobrança a ampla e prévia informação dos trabalhadores ao direito à oposição, o que não ocorreu.

O edital foi publicado 2 dias antes da assembleia em desacordo com artigo 12 do estatuto que prevê 5 dias, conforme fl. 35.

A ata de assembleia de fl. 108 não informa o número de trabalhadores presentes, nem em primeira, nem em segunda chamada. Não há lista de presença.

Assim, comprova que não houve ampla divulgação da taxa e da possibilidade de oposição. Julgo improcedentes os pedidos." (fls. 132/134)

No recurso o autor afirma que, ao contrário do que asseverado na sentença, houve sim a devida publicação do edital, mencionando a questão da cobrança da taxa assistencial. Por outro lado, afirma que, nos termos da tese fixada no Tema 935/STF, a contribuição sindical está autorizada, independentemente de autorização expressa, somente garantindo o direito de oposição. Por outro lado, é da empresa o ônus de fornecer a lista dos empregados que não se opuserem aos valores até o 10 dia útil após o efetivo desconto, o que não existiu.

Analiso. As formas de custeio do sistema sindical têm natureza jurídica de tributo e como tais devem estar previstos em lei, na forma do artigo 150, I, da CF/88. Não prevendo a Lei Maior a cobrança das requeridas contribuições, não pode convenção coletiva instituí-la a não filiados.

O entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST, é o de que, à exceção da contribuição sindical, prevista nos arts. 578 a 580 da CLT, não se concebe a imposição, nem mesmo por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, de desconto a título de contribuição assistencial a membros da categoria não associados à entidade sindical para a qual se destina a receita, por ferir os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF. Nesse sentido dispõem o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST, "in verbis":

"119 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."



"CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." (OJ nº 17/SDC - TST).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 40, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Assim, ao contrário do que afirmado pelo recorrente a mencionada decisão exarada por ocasião da análise do Tema 935, o Supremo Tribunal Federal, procedendo ao exame da matéria de fundo, acabou por ratificar a jurisprudência da Corte - decorrente da Súmula Vinculante nº 40 -, no sentido de que somente a **contribuição sindical** prevista especificamente na CLT, por ter caráter tributário, é exigível de toda a categoria, independentemente de filiação. Como o caso aqui é de "taxa assistencial", aquele entendimento não se aplica, uma vez que detém natureza distinta da contribuição sindical.

Ressalto que o ônus da prova da filiação recai sobre o Sindicato autor, do qual não se desincumbiu, tendo em vista que a sindicalização constitui-se em ato de vontade que deve ser expressamente manifestada em ato formal, cuja apresentação deveria ter sido feita pelo autor.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário, conheço parcialmente das contrarrazões e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, conhecer parcialmente das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Convocado Relator e com ressalvas do Des. Grijalbo Coutinho. Ementa aprovada.



Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência do Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, com a participação do Desembargador André Damasceno e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Flávia Falcão (na direção da Escola Judicial), Elaine Vasconcelos e Dorival Borges (em gozo de férias). Pelo MPT, o Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla (Procurador do Trabalho).

Presente o Dr. Raimundo Alves de Oliveira Neto (advogado).

Sessão Ordinária Presencial de 7 de agosto de 2024 (data do julgamento).

DENILSON BANDEIRA COÊLHO
Juiz Convocado Relator

